RESOLUÇÃO Nº 27/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **18ª EM: 04/04/17**
PROCESSO : **Nº 22001.000183/09-40**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **S L DA SILVA**
AUTUANTE : **FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**
RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS – FISCALIZAÇÃO RELIZADA POR MEIO DE LAVANTAMENTO FISCAL – LEVANTAMENTO FISCAL INCOMPLETO – CARÊNCIA PROBATÓRIA — AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO POR UNANIMIDADE

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 003013/2008, lavrado em **25/11/2008**, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige a importância de **R$ 71.618,00 (setenta e um mil e seiscentos e dezoito reais)**, a título de realização de operações com recebimento de mercadorias desacobertadas de notas fiscais.

Foram considerados infringidos os artigos 110, IX e 179 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93 (multa de 40% aplicável sobre o valor da operação).

Foram juntados os seguinte documentos: Cópia Fiel 2007; Situação Real 2007, Cópia Fiel dos livros 2008, Situação Real 2008, Cópias de Notas fiscais; Movimento Simplificado de Fronteira; Defesa do Auto de Infração e termo de Devolução de Documentos e de Conclusão de Fiscalização.

Da Falta de Impugnação

Cientificado (a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação intempestivamente, o que impossibilitou a analise do seu teor.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou nulo o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

> *"ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS APURADO POR MEIO DE LAVANTAMENTO FISCAL CÓPIA FIEL E SITUAÇÃO REAL – TRABALHO FISCAL INADEQUADO PARA APURAÇÃO DE QUANTITATIVO DE MARCADORIAS – DILIGÊNCIA FISCAL NÃO SANADA – LEVANTAMENTO FISCAL INCOMPLETO – NÃO COMPROVAÇÃO DAS MERCADORIAS RECEBIDAS SEM NOTAS FISCAIS REALIZADAS PELA AUTUADA DE MODO A EVIDENCIAR A VERACIDADE DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FISCAL INCOMPLETO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE."*

A decisão a quo, assevera que "o trabalho do autuante não merece guarida, por não ter apurado com certeza e liquidez o recebimento de mercadorias desacobertadas de notas fiscais." Por conseguinte o julgador monocrático julgou improcedente o Auto de Infração nº 003013, por insubsistência de provas de irregularidade.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 36 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no seguinte sentido, diverso ao entendimento de primeira instancia (fls. 217/220), vejamos:

"Por todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, é o presente parecer pela reforma da decisão recorrida mantendo intacta a ação fiscal e o auto de infração dela decorrente."

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, que manifestou-se pela improcedência do auto de infração nº 003013/2008, por insubsistência de provas da irregularidade apontada.

Após analise acurada dos autos, conclui-se que não há comprovação precisa de recebimento de mercadorias desacobertadas de nota fiscal.

Como forma de esclarecimento, cumpre destacar que pode ser constatado que as entradas perfazem o valor de R$ 251.015,00 (Duzentos e cinquenta e um mil e quinze reais) ao contrário do valor apontado pela autoridade fiscal, onde aponta o valor de R$ 233.310,00 (duzentos e trinta e três mil e trezentos e dez reais).

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício, para negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância que entendeu pela improcedência do Auto de Infração 003013/2008. Voto em discordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

PROCESSO: **Nº 22001.000183/09-40** **fls.04**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado:**S L DA SILVA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 003013/2008, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, que entendia pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 06 de abril de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado